

CÓDIGO DE DISCIPLINA

CÓDIGO DE DISCIPLINA - CAPÍTULO I - NATUREZA E FINALIDADE - Art.1° - A Igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação. Art.2° - Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus. Parágrafo Único - Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados. Art.3° - Os membros não-comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.

CAPÍTULO II - FALTAS - Art.4º - Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo Único - Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (Cons., Art.1°). Art.5° - A omissão dos deveres constantes do Art.3º constitui falta passível de pena. Art.6º - As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita. Parágrafo Único - As faltas são pessoais se atingem a indivíduos; gerais, se atingem a coletividade; públicas, se fazem notórias; veladas quando desconhecidas da comunidade. Art.7º - Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberra dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas: d) se tornam dessidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja.

CAPÍTULO III - PENALIDADES - Art.8° - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular. Art.9º - Os Concílios só podem aplicar a pena de: a) Admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; b) Afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; c) Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício. Art.10 - Os Concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução; a) Repreensão é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas; b) Interdição é a pena que determina a privação temporária das atividades do Concílio; c) Dissolução é a pena que extingue o Concílio. § 1º - No caso de interdição ou disso interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o Concílio imediatamente superior. § 2º - As penas aplicadas a um Concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos Concílios competentes. § 3º - É facultado a qualquer dos membros do Concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença. Art.11 - Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do Artigo anterior, o Concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Concílio disciplinado. Art.12 - No julgamento dos Concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais do processo adotadas nesta Constituição. Art.13 - As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos Artigos 9 e 10. § 1º - São atenuantes: a) pouca experiência religiosa; b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas; c) influência do meio; d) bom comportamento anterior; e) assiduidade nos serviços divinos; f) colaboração nas atividades da Igreja; g) humildade; h) desejo manifesto de corrigir-se; i) ausência de más intenções; j) confissão voluntária. § 2º - São agravantes: a) experiência religiosa; b) relativo conhecimento

das doutrinas evangélicas; c) boa influência do meio; d) maus precedentes; e) ausência aos cultos; f) arrogância e desobediência; g) não reconhecimento da falta. Art.14 - Os Concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas: a) Por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular; b) Por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja. Parágrafo Único - No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio. Art.15 - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. Art.16 - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se. Parágrafo Único - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade. Art.17 - Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta. Parágrafo Único - Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

CAPÍTULO IV - TRIBUNAIS - Art.18 - Os Concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais. Art.19 - Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da Igreja. Art.20 - Compete ao Presbitério: I - Processar e julgar originariamente: a) Ministros; b) Conselhos, II -Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos Conselhos. Art.21 - Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente Presbitérios. Parágrafo Único - Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos Presbitérios, proferidos nos casos das alíneas "a" e "b" do item I do Art.20. Art.22 - Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos. Parágrafo Único - Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete: I - Processar e julgar: a) Recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (Art.20, item II); b) Recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sínodos (Parágrafo Único do Art.21). Art.23 - O Compete, ainda, aos Concílios e Tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos. Art.24 - Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros. Parágrafo Único - O "quorum" destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros. Art.25 - Os suplentes dos juizes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição. Art.26 - A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal.

CAPÍTULO V - DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA - Art.27 - Qualquer das partes sob processo poderá argüir suspeição contra juizes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado. a) Na negativa, o tribunal prosseguirá no processo; b) na afirmativa, os juizes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juizes que se derem por suspeitos. § 1º - Os juizes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo Concílio. § 2º - Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juizes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério. Art.28 - O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será argüido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos: a) se for marido, parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes; b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo; c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha; d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes; e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste. Art.29 - A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer. Parágrafo Único - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la. Art.30 - O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não mais funcionará no processo. Art.31 - Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao presidente do Concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder. Art.32 - se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a resposta dentro de 24 horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas. § 1º - Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações. § 2º-se a suspeição for de

manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente. Art.33 - Julgada procedente a suspeição, o juízo não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância. Art.34 - Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de 10 dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição. Parágrafo Único - Quando o Tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de 10 dias, e serão convocados os juizes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la. Art.35 - Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito. Parágrafo Único - De maneira semelhante às suspeições do Tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o Tribunal do Supremo Concílio. Art.36 - No caso de suspeição contra vários juizes do tribunal, reconhecidas pelos próprios juizes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juizes suplentes para completar-se o quorum. Parágrafo Único - se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum. Art.37 - Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um Concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso. Art.38 - A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação. Art.39 - SE o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente. Art.40 - SE o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito. Parágrafo Único - O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal ou Concílio e instruída com documentos. Art.41 - O presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal. § 1º - SE o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior. § 2º SE o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 1ª - Disposições Gerais - Art.42 - As faltas serão levadas ao conhecimento dos Concílios ou tribunais por: a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido; b) denúncia que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 1º - Qualquer membro de Igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio. § 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito. Art.43 - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. Art.44 - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do Concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação. Parágrafo Único - A constituição de procurador não exclui o comparecimento do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o Concílio ou tribunal o entender. Art.45 Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros. Art.46 - Terão andamento os processos intentados, somente quando: a) o Concílio os julgue necessários ao bem da Igreja; b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15, 16. c) o Concílio ou tribunal tenha verificado que os acusados não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados. Art.47 - Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levianamente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 2ª - Do andamento do processo - Art.48 - Reunido o Tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências: a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo; b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar; c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia. § 1º - O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o conselho o julgar dispensável. § 2º - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. Art.49 - A autuação só conterá: a) nome do tribunal; b) número do processo; c) nome do queixoso ou denunciante; d) nome do acusado em letras destacadas; e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que

seguem". Parágrafo Único - Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras "e outros". Art.50 - A seguir, o secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento. Parágrafo Único - Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos. Art.51 - O Presidente designará sempre um dos juizes para acompanhar o processo e funcionar como relator. Art.52 - Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do Concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juizes da Igreja, à vista do disposto no Parágrafo Único do Art.2°. Art.53 - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja. Art.54 - Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior. Art.55 - O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor. Parágrafo Único - Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a Igreja e residência. Art.56 - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo Concílio ou tribunal. Parágrafo Único - A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para restarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo. Art.57 - A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o presidente nomear defensor "ad-hoc" para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato. Art.58 - O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão. Parágrafo Único - se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de Igreja Evangélica, é dispensável a autorização por escrito. Art.59 - Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo. Art.60 - Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo. Art.61 - No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente. § 1º - O registro do processo limita-se a declarar: a) hora, data, local, nome do tribunal, juizes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia; b) oração inicial, declaração do ocorrido, (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação); c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro; d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração. § 2º - No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos. § 3º - Serão consignados os nomes dos juizes que votarem a favor ou contra. Art.62 - Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso. Art.63 - Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste. Art.64 - Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 3ª - Do processo em que o Concílio ou Tribunal for parte - Art.65 - Quando um Concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa. Art.66 - No processo contra Concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. Parágrafo Único - As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra Concílio ou tribunal. Art.67 - O presidente citado convocará imediatamente o Concílio ou tribunal para: a) tomar conhecimento da citação; b) designar procurador, que representará o Concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o presidente a acompanhá-lo. Parágrafo Único - Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender. Seção 4ª - Do interrogatório do acusado, da confissão e das perguntas ao ofendido. Art.68 - Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo presidente: a) o seu nome, a que Igreja está filiado, qual a Igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência; b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma cousa a legar contra elas; c) se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia: d) se é verdadeira a imputação; e)

se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribui-la; **g**) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa; **h**) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução. **Parágrafo Único** - Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro. **Art.69** - As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo presidente e acusado. § 1º - Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital. § 2º - Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância. **Art.70** - A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 5ª - Das testemunhas e da acareação - Art.71 - Toda pessoa crente em comunhão com a Igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito. Parágrafo **Único** - Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte. Art.72 - As testemunhas, membros professos de Igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados. Parágrafo Único - Quando a testemunha não for membro de Igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-las. Art.73 - Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge. Art.74 - Os membros da Igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados. Art.75 - As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las. Art.76 - As perguntas serão requeridas ao presidente, que as formulará à testemunha. § 1º - O presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida. § 2º - No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento. Art.77 -Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando contudo, o seu depoimento. Art.78 - A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: "Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado". Art.79 -As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se destas, avisadas, não comparecerem. § 1º - As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo. § 2º - As testemunhas serão, primeiro, argüidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária. § 3º - Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra. Art.80 - Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias. Art.81 - Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao Concílio ou tribunal mais próximo de sua residência. Art.82 - A acareação será admitida: a) entre acusados; b) entre acusados e testemunhas; c) entre testemunhas; d) entre ofendido e acusado. Parágrafo Único - Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o presidente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 6ª - Do Secretário - Art.83 - Incumbe ao secretário do Concílio ou tribunal: a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria; b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juizes e atender às partes; c) dar as certidões autorizadas pelo presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas; d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 7ª - Das citações - Art.84 - A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia. Art.85 - A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer. Parágrafo Único - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de 48 horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. Art.86 - O mandado de citação será subscrito pelo secretário e

assinado pelo presidente e conterá: a) nome do Presidente do Tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação. Art.87 - Se o citando estiver fora dos limites do Tribunal, será enviado ao Concílio ou Tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo Tribunal em cujos limites se encontra. Art.88 - O presidente do Concílio ou Tribunal deprecado, mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida. Art.89 - Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o Art.103, alínea "c". Art.90 - Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação. Parágrafo Único - Decorrido o prazo a citação será tida como feita. Art.91 - O edital conterá: a) a expressão "Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias"; b) o nome do Presidente do Tribunal; c) a expressão "Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até o final o processo sob pena de ser julgado à revelia". d) nome do queixoso ou denunciante; e) local, data, assinatura do secretário e do presidente do tribunal. Parágrafo Único - será tirado em três vias, sendo uma parte os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 8ª - Da Intimação - Art.92 - A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando. Parágrafo Único - A intimação será feita verbalmente pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos. Art.93 - A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 9ª - Da Sentença ou Acórdão - Art.94 - A sentença ou acórdão conterá: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data, assinatura dos membros do Tribunal que tomaram parte na decisão. § 1º - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juizes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor. § 2º - O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto. § 3º - Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. Art.95 - A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça: a) Estar provada a inexistência do fato; b) Não haver prova da existência do fato; c) Não constituir o fato uma falta; d) Não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato; e) Existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado. Art.96 - A sentença dada em audiência será logo publicada: no caso contrário, será colocada em mãos do secretário que providenciará a intimação das partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 10 - Do Processo Sumaríssimo perante Conselho - Art.97 - O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art.98 - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art.99 - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos. Art.100 - Findas as investigações, e não havendo novas alegações o Conselho julgará o caso imediatamente. Art.101 - O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas. Art.102 - Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 11 - Do Processo Sumário - Art.103 - O processo sumário terá lugar quando: a) o acusado, comparecendo, confessar a falta; b) comparecendo, recusar defender-se; c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal; d) o Concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o Art.89; e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento. Art.104 - Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juizes, votando pela ordem de

idade, a começar dos mais moços. **Art.105 -** O presidente, apurados os votos, dará o resultado. **Parágrafo Único** - Quando houver empate na votação o presidente votará. Se acontecer que o presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado. **Art.106 -** A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 12 - Do Processo Ordinário - Art.107 - O processo será ordinário quando: a) haja contestação; b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável a verdade; c) for denunciado qualquer Concílio, tribunal ou ministro. Art.108 - O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim. Art.109 - Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender. Art.110 - Cumpridas as diligências, o presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais. Art.111 - Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias, o relatório do processo. Art.112 - Findo o prazo, o presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e locar, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 1ª - Natureza dos Recursos - Art.113 - Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior. Art.114 - Os recursos admitidos são: a) apelação; b) revisão; c) recurso extraordinário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 2ª - Da Apelação - Art.115 - A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior. Art.116 - Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo. Parágrafo Único - A apelação não terá efeito suspensivo. Art.117 - Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do presidente. Art.118 -Recebidos os autos na instância superior, o seu presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos. Art.119 - Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com "ciente" das partes. Art.120 - Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lheá dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juizes, obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz. Art.121 - Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada. Art.122 - Quando houver empate de votação, o presidente votará para desempatar, conforme entender. Parágrafo Único - No caso de empate, se o presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado. Art.123 - se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. Art.124 - A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 3ª - Da Revisão - Art.125 - Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença. Parágrafo Único - Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença. Art.126 - Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 4ª - Do Recurso Extraordinário - Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos: a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem; b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência. Art.128 - Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal. Parágrafo Único - se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o presidente

mandará arquivar o processo. **Art.129** - Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo. **Art.130** - Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal. **Art.131** - Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo: **a)** abertos os trabalhos com oração, o presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer; **b)** a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos; **c)** depois votarão o relator e os juizes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação. **Art.132** - A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO - Art.133 - As penas serão executadas pelo Concílio de acordo com os Artigos 14 e 15. § 1º - A aplicação da pena a ministro e oficiais e a membros da Igreja, será anotada na secretaria do Concílio respectivo. § 2º - No caso de deposição, esta será também comunicada aos Concílios superiores e suas secretarias executivas.

CAPÍTULO IX - RESTAURAÇÃO - Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: a) no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o Concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento; b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao Concílio o seu pedido de restauração; c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério. Parágrafo Único - No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena. Art.135 - Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

ÍNDICE REMISSIVO - As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas do "Código de Disciplina" - ABSOLVIÇÃO - fundamentos em que se baseia a: 95. ACAREAÇÃO - é admitida a: 82. ACÓRDÃO conteúdo do: 94; caso em que o juiz relator não lavra o: 94 § 3º e 123; o __ no processo sumário: 106. **ACUSAÇÃO** - prazo para a __ requerer diligências: 108; prazo para a __ apresentar alegações finais: 110. ACUSADO - citação do: 48 b, c; primeiro comparecimento do: 48 § 1°; tempo para comparecimento pessoal do: 48 § 2º e 56 § único; interrogatório do: 54; autorização do __ para seu defensor: 58 § único; quando é revel o: 59; defesa escrita do: 60; interrogatório do: 68; interrogatório de mais de um: 68 § único; redução a termo das respostas do: 69; assinará o termo de s/ declarações: 69 in - fine e 69 § 1º; recusa de assinatura pelo: 69 § 2º; confissão do __ fora do interrogatório: 70; acareação entre __ e outros: 82 a, b, d; tempo marcado para comparecimento do: 85 § único; __ que se furta à citação: 89; edital de citação do: 90; fundamentos para absolvição do: 95; o __ no processo sumaríssimo: 97, 98, 99, 101, 102. ADMOESTAÇÃO - pena de: 9°. AFASTAMENTO - pena de: 9° b; __ preventivo: 16 § único; pode ser reformada a sentença de: 134 § único. AGRAVANTES - das faltas: 13 § 2º. APELAÇÃO - no processo sumaríssimo: 102; que é a: 115; quando cabe a: 116; a __ não tem efeito suspensivo: 116 § único; prazo para a: 117; prazo para apresentar razões da: 117; somente de acusado: 121; confirmação ou reforma da sentença na: 124. ATENUANTES - das faltas: 13 § 1º. AUDIÊNCIA - no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; de julgamento de apelação: 119, 120; de julgamento de recurso extraordinário: 131. AUTORIZAÇÃO - o procurador deve ter __ escrita: 58; dispensa de: 58 § único. AUTOS - rubrica e arquivamento dos: 61; exame dos: 63; prazo para remessa dos: 63; prazo para remessa dos __ à instância superior, na apelação: 117. AUTUAÇÃO - em que consiste a: 48 a; o que contém a: 49. CENSURA - quem não prova acusação, sujeito a: 47. **CERTIDÃO** - secretário fornece: 83 c. **CITAÇÃO** - __ do acusado: 48 b, c; __ de tribunal: 66; secretário faz a: 83 d; que é a: 84; como deve ser feita a: 85; tempo mínimo concedido ao acusado na: 85 § único; como deve ser e o que contém o mandado de: 86; de acusado que mora fora dos limites do tribunal: 87; acusado que se furta à: 89; edital de: 90; conteúdo do edital de: 91; publicidade do edital de: 91 § único. COMISSÃO EXECUTIVA - __ responsável pelos trabalhos de um Concílio inferior disciplinado: 11. COMPROMISSO - testemunha assume: 78. CONCÍLIOS - faltas dos: 7; penas dos: 10; recurso do Conselho ou Presbitério a um __ superior: 10 § 1º; as penas não atingem individualmente aos membros de um: 10 § 2°; os trabalhos de um __ disciplinado: 11; julgamento de um: 12; __ funciona como tribunal: 18; queixa dos: 42 § 1º; dever dos ___, antes de iniciar processo: 43; procurador de: 65 e 67 b; passos

de um __ citado: 67; secretário do: 83; __ são julgados em processo ordinário: 107 c; executam as penas: 133. CONFISSÃO - de acusado, feita fora do interrogatório: 70; escrita: 70. CONSELHO - recurso do: 10 § 1º; competência do: 19; tribunal do __ seu quorum: 27 § 2º; pode apresentar queixas: 42 § 1º; acusação contra: 45; processo sumaríssimo perante o; 97 - 102 (VER TAMBÉM CONCÍLIOS). DEFENSOR - não comparecimento de: 57 e 59; dispensa de autorização para: 58 § único. DEFESA - direito de: 16; escrita: 60; de um tribunal: 66; prazo para a requerer diligências: 108; prazo para a apresentar alegações finais: 110. **DENÚNCIA** - a um Concílio: 42 b; quem pode apresentar uma: 42 § 1°; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 a; cópia da com a citação: 48 c; rejeição de: 54. **DEPOIMENTO** - não pode ser escrito o: 71; de testemunha argüida de suspeita deve-se tomar o: 77; uma testemunha não pode ouvir o ___ de outra: 79 § 3°; redução a termo e assinaturas do: 80. **DEPOSIÇÃO** - pena de: 9b; comunicação aos Concílios superiores da: 133 § 2º. DILIGÊNCIAS - prazo para a acusação e a defesa requererem: 108; decisão do Tribunal sobre as: 109. **DISCIPLINA** - natureza e finalidade da: 1 ss.; é lei constitucional o Código de: 135; reforma do Código de: 135. DISSOLUÇÃO - PENA DE: 10 C. EDITAL - citação por: 90; conteúdo do ___ de citação: 91. EXCLUSÃO - pena de: 9 c. EXECUÇÃO - das penas: 133. FALTAS - definição de: 4º e 5º; classificação das: 6°; __ dos Concílios: 7°; atenuantes e agravantes das: 13; período para se instaurar processo por: 17; conhecimento das __ pelos Concílios: 42; procurar corrigir s/ processo as: 43. INCOMPETÊNCIA - que é a: 37; prazo para a alegação de: 38 ss. INTERDIÇÃO - pena de: 10 b. INTERROGATÓRIO designação de: 54; perguntas do: 68; de mais de um acusado: 68 § único; redução a termo das respostas do acusado no: 69; confissão feita fora do: 70. INTIMAÇÕES - secretário faz: 83 d; que é: 92; como deve ser feita a: 92 § único e 93; __ das partes para julgamento de apelação: 119. JUIZES - suplentes dos: 25; suspeição de: 27; casos de suspeição de: 28; __ que se declaram suspeitos: 30; reconhecimento ou rejeição de suspeição por: 32 e 33; suplentes de __ para quorum: 36; gravidade das funções dos: 52; registro dos nomes dos: 61 § 3°; sentença deve conter assinatura dos: 94 § 1°. JULGAMENTO - no processo ordinário: 112; da apelação: 119, 120; audiência de __ de recurso extraordinário: 131. LIVRO - de registro de sentenças: 62. LIVRO DE ATAS - registro do processo no: 61, 101. MEMBROS - menores, responsáveis pelos: 3º e 5º; afastamento de: 9° b; qualquer __ pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1°. MINISTRO - disciplina de: 9° d; 14 § único; __ pode apresentar queixa: 42 § 1°; __ é julgado em processo ordinário: 107 c. **OFENDIDO** - acareação do acusado e: 82 d. OFICIAIS - afastamento de: 9° b; deposição de: 9° d. PENA - quando há: 8°; não atinge individualmente os membros de um Concílio: 10 § 2º; como dar ciência da: 14; como aplicar a: 15; apelação somente do acusado, não pode ser aumentada a: 121; os Concílios executam a: 113; quando deve ser anotada na secretaria do Concílio a: 133 § 1º. PENALIDADES - especificações das: 8º ss. PRECATÓRIA - inquérito de testemunhas por: 81; enviada a um Tribunal para citação de acusado: 87; atuação de um Tribunal que recebe: 88. PRESBITÉRIO - recurso do: 10 § 1º; competência do Tribunal do: 20; __ pode apresentar queixa: 42 § 1º. PRESIDENTE - relator nomeado pelo: 51; __ pode nomear defensor "ad-hoc": 57 e 59; autos rubricados pelo: 61; citação do Concílio ou Tribunal, na pessoa do: 66; convocação de Concílio ou Tribunal citado pelo: 67; __ acompanha processo contra Tribunal: 67 b e 67 § único; assinatura do __ no termo de declarações do acusado: 69; formula perguntas à testemunha: 76; mandado de citação assinado pelo: 86; edital de citação assinado pelo: 91 e. PROCESSO - período para se instaurar: 17; revisão de: 23; procurar solução das falhas antes de instaurar: 43; constituição de procurador no: 44; quando terá andamento o: 46; responsabilidade de quem intentar: 47; providências para o andamento do: 48; opinião do relator no: 50; responsabilidade dos juizes no: 52; redação do: 55; procuradores das partes no: 56; adiamento do: 57; registro do: 61 § 1º; procurador de um Concílio no: 65 e 67 b; contra Concílio: 66. PROCESSO - SUMARÍSSIMO PERANTE O CONSELHO: 97 - 102; registro do __ no livro de Atas: 101. PROCESSO - SUMÁRIO: 103 - 106; quando é sumário o: 103; julgamento do: 104. PROCESSO -ORDINÁRIO: quando é: 107; andamento do: 108 ss. PROCURADORES - as partes podem ser representadas por; 44 R 56; __ não exclui comparecimento do acusado: 44 § único e 56 § único; não comparecimento de: 57; __ deve ter autorização escrita do seu constituinte: 58; __ de Concílios ou Tribunais: 65 e 67 b; intimação de __ no julgamento da apelação: 119. **QUALIFICAÇÃO** - deve constar no processo a: 55; dados da: 55 § único. QUEIXA - a um Concílio: 42 a; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 a; cópia da __ com a citação: 48 c; recepção de: 54. **RECURSO** - de Conselho ou Presbitério: 10 § 1°; __ facultado a qualquer membro de um Concílio: 10 § 3º; Tribunal de ___ do Sínodo: 21 § único; Tribunal de ___ do Supremo Concílio: 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de: 24; da decisão de uma alegação de incompetência: 41 § 1º; natureza dos: 113, 114; espécies de: 114. RECURSO - EXTRAORDINÁRIO: que é o 127; andamento do: 128 ss.; comunicação da decisão de um: 132. RELATOR - vista dos autos ao: 50; nomeação de: 51; sentença é escrita pelo: 94 § 1º; prazo para o __ apresentar relatório: 111;. nomeação de __ para autos de apelação: 118; __ do recurso extraordinário: 129 - 130. RELATÓRIO - prazo para o relator

apresentar __ no processo: 111; prazo para se apresentar __ nos autos de apelação: 118. REPREENSÃO pena de: 10 a. **RESTAURAÇÃO** - dos afastados com prazo definido: 13 a e 134 § único; __ dos afastados por tempo indefinido ou excluídos: 1'34 b; oficiais não voltam ao cargo pela: 134 c; __ de ministro é gradativa: 134 d. REVISÃO - de processo: 23; que é a: 125; direito de __ e razões para o vencido requerer: 125 § único; prazo para a: 126. RUBRICA - dos autos: 61; __ do termo de declarações do acusado: 69. **SECRETÁRIO** - trabalho do nos autos: 50; incumbência do: 83; mandado de citação subscrito pelo: 86; edital de citação, assinado pelo: 91 e. SENTENÇA - condição para ser proferida uma: 16; registro da: 61 § 2º; livro de registro de: 62; conteúdo da: 94; relator escreve a: 94 § 1º; caso em que o juiz relator não lavra a: 94 § 3º; publicação ou entrega ao secretário da: 96; no julgamento de apelação pode ser confirmada ou reformada a: 124; reforma da __ com aumento de pena: 134 § único. SÍNODO - competência do Tribunal do: 21; Tribunal de recursos do: 21 § único; composição e quorum do Tribunal de recurso do: 24; presidência do Tribunal de recursos do: 26; suspeição contra o Tribunal do: 34 § único e 35; __ pode apresentar queixa: 42 § 1º. SUPLENTES - dos juizes: 25 e 27 § 1º; __ julgam suspeição contra um Tribunal: 34 § único e 35; completam quorum: 36. SUPREMO CONCÍLIO - competência do: 22; Tribunal de recursos do: 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de recurso do: 24; presidência do Tribunal de recursos do: 26; suspeição contra o Tribunal do: 35 § único. SUSPEIÇÃO - direito de: 27; casos de: 28; quando deve ser apresentada a: 29; __ não reconhecida: 29 § único; __ espontaneamente declarada: 30; como ser feita a: 31; reconhecimento e rejeição de: 32 § 1º; rejeição da __ pelo Tribunal: 32 § 2º; __ contra um Tribunal: 34 e 35; quorum atingido pela: 36; de testemunhas: 77. TERMO - respostas do acusado, reduzidas a: 69; assinaturas do: 69 in - fine e 69 § 1º e 2º. TESTEMUNHAS - quem pode ser: 71; número máximo de: 71 § único; sobre o comparecimento de __ membros de Igreja: 72; _ não membro de Igreja: 72 §; único; __ que são obrigadas a depor: 73; obrigação de membro de Igreja intimado como: 74; as partes devem trazer as: 75; intimação de: 75; perguntas feitas a: 76; as partes podem contradizer ou argüir de suspeita a: 77; compromisso assumido pela: 78; inquirição das: 79; redução a termo e assinatura do depoimento das: 80; inquirida por precatória: 81; acareação entre __ e outros: 82 b, c. TRIBUNAIS - os Concílios funcionam como: 18; competência dos: 19 ss.; __ de recurso: TRIBUNAIS - do Presbitério: 20, II; TRIBUNAIS - do Sínodo: 21 § único; TRIBUNAIS - do Supremo Concílio: 22 § único; TRIBUNAIS - composição e quorum dos __ de recurso: 24; suspeição contra: 34 e 35; presidência de __ de recurso: 26; quorum do __ do Conselho: 27 § 2°; quorum dos: 36; incompetência dos: 37 ss.; julgamento de __ por incompetência: 41; convocação de __ para decisão sobre relatório dos autos: 50 § único; suplentes completam o quorum dos: 36; providências dos __ na instauração de processo: 48; procurador de: 65 e 67 b; citação de: 66; passos de um __ citado: 66; são julgados em processo ordinário: 107 c. VOTAÇÃO - quando há empate na: 105 e 122; __ no julgamento de apelação: 120. **VOTO** - juiz com __ vencido: 94 § 1°, 2° e 3°.